



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

OFÍCIO Nº 499/2.017.

Em 9 de agosto de 2.017.

ASSUNTO: Encaminha PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 9/2017.

CÓPIA

Senhor Prefeito:

Para os trâmites legais, temos satisfação de encaminhar a Vossa Excelência, mediante cópia anexa, o AUTÓGRAFO Nº 112/XVII, que se reporta ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 9/2017 - ALTERA REDAÇÃO DO ART. 38 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 59, DE 8 DE AGOSTO DE 2014, aprovado em sessão ordinária ontem realizada, presentes em Plenário quinze Vereadores componentes deste Legislativo Municipal.

Renovando a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinto apreço, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,


VALDEMIR FREDERICO,
PRESIDENTE.

Excelentíssimo Senhor
CRISTIANO SALMEIRÃO,
Digníssimo Prefeito Municipal de
BIRIGUI.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

17ª Legislatura - Autógrafos - Livro nº 2 - FL. Nº 034

AUTÓGRAFO Nº 113/XVII.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 9/2017, DE 8 DE AGOSTO DE 2017.

ALTERA REDAÇÃO DO ART. 38 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 59, DE 8 DE AGOSTO DE 2014.

Projeto de Lei Complementar nº 9/2017, de autoria do Prefeito Municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BIRIGÜI

D E C R E T A :

"ART. 1º. Fica alterada a redação do art. 38, da Lei Complementar nº 59, de 8 de agosto de 2014 que "Dispõe sobre a Estrutura Administrativa da Guarda Civil Municipal de Birigüi", que passará a vigorar com os incisos I e II e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, conforme a seguir:

"ART. 38. A progressão funcional por merecimento dos integrantes da Guarda Civil Municipal será concedida aos servidores estáveis, concretizada através de enquadramento em níveis retributórios superiores, mediante requerimento do servidor acompanhado de apresentação de diploma ou certificado de conclusão, na seguinte conformidade:

'I – curso de graduação, devidamente reconhecido pelo MEC:
02 (dois) níveis;

'II – curso de pós-graduação na área de segurança, devidamente reconhecido pelo MEC: 02 (dois) níveis.

'§ 1º. Os cursos de graduação, vinculados as atribuições institucionais da Guarda Civil Municipal, serão fixados por Decreto do Poder Executivo.

'§ 2º. Ao servidor estável, já pertencente ao quadro da Guarda Civil Municipal, que, na data da publicação desta Lei, tiver concluído ou iniciado curso de graduação estabelecido no Decreto do Executivo e de pós-graduação, fica assegurado o direito de pleitear a progressão funcional de 08 (oito) níveis, sendo 04 (quatro) para graduação e 04 (quatro) para pós-graduação, com limitação de um certificado ou diploma para cada progressão.

FL. F.R. 328



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

17º Legislatura - Autógrafos - Livro nº 2 - FL. Nº 035

‘§ 3º. Fica assegurado ao servidor estável, já pertencente ao quadro da Guarda Civil Municipal, que até 30 de junho de 2017, tiver concluído os cursos previstos na Matriz Curricular da Secretaria Nacional de Segurança pública, presenciais ou à distância, com somatória mínima de 200 (duzentas) horas aulas, o direito de pleitear a progressão funcional de 02 (dois) níveis.

‘§ 4º. Os servidores que ingressarem no quadro da Guarda Civil Municipal após a publicação desta Lei farão jus a progressão funcional, somente após o término do Estágio Probatório.”

Câmara Municipal de Birigui, em oito de agosto de dois mil e dezessete.


VALDEMIR FREDERICO,
PRESIDENTE.


FELIPE BARONE BRITO,
1º SECRETÁRIO.


JOSÉ LUÍS BUCHALLA
VICE-PRESIDENTE.


ODAIR JOSÉ APARECIDO PIACENTE,
2º SECRETÁRIO.